



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.728, DE 2016

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à multa de trânsito.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para possibilitar que a prestação de serviço comunitário possa ser aplicada como penalidade alternativa à multa de trânsito. Para tanto, insere o inciso VIII e § 4º no art. 256 do CTB para prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito como uma das penalidades possíveis de ser aplicada pela autoridade de trânsito. O projeto prevê que nos casos em que for aplicada a penalidade de multa, o infrator poderá requerer a sua substituição pela prestação de serviço comunitário.

A proposição prevê, ainda, que essa nova modalidade de penalidade seja aplicada de acordo com as normas e os critérios definidos pelo CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro para possibilitar a prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito em substituição à penalidade de multa de trânsito, nos casos em que o infrator solicitar essa permuta.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, no art. 256, as penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da carteira e a frequência a cursos de reciclagem. Portanto, não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer possibilidade de penalizar a infração de trânsito com a prestação de serviço à comunidade. Atualmente prevista apenas no campo do direito penal, a prestação de serviço à comunidade é definida pelo juiz quando este verifica que a pena alternativa pode ser mais adequada para a reabilitação do condenado.

Assim, quer nos parecer que o projeto traz uma importante inovação jurídica para discussão nesta Casa: a possibilidade de aplicação de pena alternativa nos casos de infrações administrativas.

Entendemos que a obrigatoriedade de prestação de serviço à comunidade em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito pode, de fato, em alguns casos, ter um maior impacto para a conscientização do condutor infrator do que a simples aplicação de sanção pecuniária como ocorre hoje. Por isso, concordamos plenamente com o autor da proposta no sentido de incluir no Código de Trânsito

Brasileiro a possibilidade de aplicação da penalidade alternativa, como propõe o projeto de lei.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, uma ressalva precisa ser feita para que a matéria mereça a nossa aprovação. Vejamos.

O projeto inclui a possibilidade da aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade, mas estabelece que o condutor é quem decidirá se pagará a multa ou se optará pela pena alternativa. Em nosso entender, essa possibilidade pode causar uma série de transtornos operacionais, uma vez que não são todos os entes federados que estariam aptos a organizar um sistema de cumprimento das penalidades alternativas junto às entidades que atendem as vítimas de trânsito. O problema é que não se tem como prever o número de infratores que recorreriam à penalidade alternativa, de modo que o ente pudesse disponibilizar vagas suficientes para atender a todos os interessados. Se a totalidade dos interessados decidir prestar serviço comunitário, é possível atender a todos? Acreditamos que não.

Assim, em nosso entendimento não caberia ao infrator decidir pelo pagamento de multa ou pela penalidade alternativa e sim à autoridade de trânsito que impôs a penalidade. O condutor poderia solicitar a aplicação da pena alternativa, mas a autoridade de trânsito é que decidiria qual a medida mais eficaz para determinado caso, dentro de certos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Além do mais, sabemos que Estados e Municípios estão atravessando uma grave crise financeira nos últimos anos. Por isso, as ações de melhoria da segurança de trânsito, tanto de infraestrutura quanto de fiscalização e de educação dependem fundamentalmente dos recursos arrecadados com a aplicação das multas. Diante dessa situação, creditamos ser temerário, ou até mesmo

inviável, obrigar que União, Estados e Municípios abram mão de toda a arrecadação e comecem a montagem de um sistema de cumprimento de penalidade alternativa que, paradoxalmente, necessita de investimentos para ser organizado.

Dessa forma, aderimos à proposta de possibilitar a aplicação de penalidade de prestação de serviço à comunidade, mas não podemos concordar com a parte final do projeto que dá autonomia ao condutor infrator para decidir sobre a penalidade que lhe será aplicada. Pelos motivos já explicitados, entendemos que essa decisão deve caber à autoridade de trânsito responsável por aplicar a penalidade.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.728, de 2016, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Christiane de Souza Yared

PR-PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 5.728, DE 2016**

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à multa de trânsito.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 4º do art. 256 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art.

256.

§ 4º Nos casos em que for aplicada a penalidade de multa, a autoridade de trânsito poderá, por requerimento do infrator, substituí-la pela prestação de serviço comunitário prevista no inciso VIII, de acordo com as normas e os critérios definidos pelo CONTRAN.” (NR).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Christiane de Souza Yared

PR-PR